

Idanha-a-Nova, a qual é presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril.

2 — A CMC integra, para além do representante referido no número anterior, um representante das seguintes entidades:

- a) No âmbito do disposto na alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Direcção Regional da Agricultura da Beira Interior;
Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia;
Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
Instituto da Água;
Instituto de Conservação da Natureza;
Instituto Geológico e Mineiro/INETI;
Direcção-Geral do Turismo;
Estradas de Portugal, E. P. E.;
Administração Regional de Saúde do Centro;
Instituto Português do Património Arquitectónico;
Instituto Português de Arqueologia;
Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
Instituto do Desporto de Portugal;
Águas do Centro, S. A.;
EDP — Electricidade de Portugal, S. A.;

- b) Nos termos da alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Câmara Municipal de Idanha-a-Nova;

- c) Nos termos da alínea c) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Associação de Municípios Raia Pinhal;
QUERCUS (Castelo Branco);
AFLOBEI — Associação de Produtores Florestais da Beira Interior.

5 de Agosto. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 18 419/2005 (2.ª série). — A Câmara Municipal de Torre de Moncorvo deliberou, em 16 de Abril de 2004, proceder à revisão do Plano Director Municipal ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/95, de 23 de Março.

Considerando o teor da acta da reunião preparatória realizada no dia 10 de Fevereiro de 2005, em cumprimento do n.º 11.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril;

Tendo em conta a fundamentação da revisão do Plano Director Municipal apresentada pela Câmara Municipal, em cumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do n.º 9.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril;

Considerando ainda a proposta de composição da comissão mista de coordenação que acompanhará o processo de revisão do Plano Director Municipal de Torre de Moncorvo:

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, determino:

1 — É constituída a comissão mista de coordenação (CMC) que acompanhará o processo de revisão do Plano Director Municipal de Torre de Moncorvo, a qual é presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril.

2 — A CMC integra, para além do representante referido no número anterior, um representante das seguintes entidades:

- a) No âmbito do disposto na alínea a) do n.º 2.º da Portaria 290/2003, de 5 de Abril:

Direcção Regional da Agricultura de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Direcção-Geral de Geologia e Energia;
Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
Direcção-Geral do Turismo;
Administração Regional de Saúde de Bragança;
Instituto da Água;
Instituto de Conservação da Natureza;
Instituto Português do Património Arquitectónico;
Estradas de Portugal, E. P. E.;
Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.;
EDP — Electricidade de Portugal, S. A.;
Águas de Trás-os-Montes e Alto Douro;

- b) Nos termos da alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Município de Torre de Moncorvo;
Município de Vila Flor;
Município de Alfandega da Fé;
Município de Carrazeda de Ansiães;
Município de Mogadouro;
Município de Freixo de Espada à Cinta;

- c) Nos termos da alínea c) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Associação de Agricultores de Trás-os-Montes;
Grupo Desportivo de Torre de Moncorvo;
Associação Comercial e Industrial de Torre de Moncorvo;
Cooperativa Agrícola de Torre de Moncorvo;
Bombeiros Voluntários de Torre de Moncorvo;
Projecto Arqueológico da Região de Moncorvo — PARM;
Douro Superior — Associação de Desenvolvimento;
Associação de Municípios do Douro Superior.

5 de Agosto de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 18 420/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, deogo no inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território, mestre em direito António João Sequeira Ribeiro, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar o uso em serviço de veículo próprio, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, bem como o pagamento dos correspondentes abonos;
- b) Conferir posse ou aceitação nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- c) Autorizar a ultrapassagem dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, nos termos e ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do citado artigo, e autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriadados ao pessoal dirigente e de chefia, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, bem como a realização da respectiva despesa;
- d) Autorizar que sejam dados sem efeito, a pedido dos interessados, despachos de nomeação ou de aprovação de contratos de pessoal, ainda que já publicados no *Diário da República*;
- e) Proceder às suspensões previstas no artigo 54.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, sob proposta do instrutor do respectivo processo;
- f) Autorizar a concessão de licenças sem vencimentos por um ano ou de longa duração, bem como o regresso à actividade, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e 78.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- g) Autorizar a acumulação de funções públicas nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, bem como das remuneradas previstas no n.º 3 do mesmo artigo;
- h) Autorizar a realização de despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos no serviço, bem como autorizar o processamento das despesas resultantes de acidentes ocorridos em serviço, até ao montante de € 25 000;
- i) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de € 2500;
- j) Nomear os instrutores e inquiridores de processos disciplinares, de averiguações ou de inquéritos ordenados por membro do Governo que não sejam desde logo nomeados no respectivo despacho;
- l) Autorizar as prorrogações dos prazos a que se referem os n.ºs 1 do artigo 45.º e 2 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar.

2 — Autorizo o inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território a subdelegar, no todo ou em parte, nos dirigentes e coordenadores da Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Ter-

ritório as competências conferidas para a prática dos actos mencionados no presente despacho.

3 — Consideram-se ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Ficam igualmente ratificados todos os actos que se incluam no âmbito desta delegação de competências que o actual inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território praticou enquanto subinspector-geral, desde a cessação do anterior inspector-geral até à nomeação do actual.

8 de Agosto de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 18 421/2005 (2.ª série). — Pretende a Câmara Municipal de Salvaterra de Magos construir uma estação de tratamento de águas residuais (ETAR), com um nível de tratamento terciário, para tratamento dos efluentes drenados pela rede de saneamento da localidade de Foros de Salvaterra, no concelho de Salvaterra de Magos, utilizando para o efeito terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Portaria n.º 187/97, de 3 de Outubro.

O projecto consiste num sistema de tratamento multicanal de valas de oxidação, sendo a ETAR dimensionada para depurar os efluentes colectados na rede de efluentes domésticos, recentemente concluída, bem como para no futuro tratar também as águas residuais da área industrial contígua.

Considerando que com o presente projecto se promove a qualificação ambiental da vila de Foros de Salvaterra, contribuindo para o controlo da poluição;

Considerando as justificações apresentadas pela Câmara Municipal de Salvaterra de Magos para a localização e realização desta obra;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Salvaterra de Magos, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2000, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 249, de 27 de Outubro de 2000, não obsta à realização da obra;

Considerando o parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

Considerando que na execução do projecto deverão ser observados designadamente os seguintes condicionamentos:

Na execução das obras exteriores ao edifício, designadamente acessos e estacionamento, deverão ser utilizados pavimentos permeáveis;

Em fase de obra deverão ser utilizados, sempre que possível, os actuais caminhos, restringindo-se a abertura de novos, os quais quando indispensáveis terão de ser forçosamente em pavimento permeável, e reposta a situação inicial ou proceder-se ao tratamento paisagístico adequado;

Após a conclusão das obras em domínio hídrico (ponto de descarga) e em particular nas margens da linha de água deverá ser reposta a vegetação característica do local;

Os estaleiros, zonas de depósito, zonas de empréstimo ou outras instalações deverão ser sempre localizados fora da Reserva Ecológica Nacional;

Deverá ser feito o tratamento e a recolha adequada a todos os óleos e materiais susceptíveis de causar poluição das águas; Todas as medidas de minimização deverão constar do(s) caderno(s) de encargos;

Deverá ser obtida licença de utilização do domínio hídrico para as obras localizadas nesta servidão administrativa e licença de descarga de águas residuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

Assim, desde que cumpridas as medidas de minimização referidas anteriormente, considera-se estarem reunidas as condições para o reconhecimento do interesse público e consequente autorização de utilização dos solos classificados como Reserva Ecológica Nacional.

Determina-se que:

No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), de 25 de Julho, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público da construção da ETAR de Foros de Salvaterra, no concelho de Salvaterra de Magos, sujeita ao cumprimento dos condicionamentos supramencionados, o

que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

27 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Despacho n.º 18 422/2005 (2.ª série). — A Câmara Municipal de Loures pretende executar o projecto da via T5 entre Unhos e Sacavém, numa extensão total de 3640 m, utilizando para o efeito terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2000, de 19 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 261, de 11 de Novembro de 2000, numa extensão aproximada de 2665 m, entre as ligações 2 e 3 e a partir do quilómetro 1+500.

Considerando que a via T5 apresenta dois troços distintos, o primeiro, com cerca de 1500 m, constitui um traçado novo variante à EM 506, na localidade de Unhos, o segundo, com cerca de 2100 m, desenvolve-se sobre a via existente;

Considerando que a execução desta infra-estrutura viária permite uma melhoria significativa nas acessibilidades intramunicipais e cria condições de circulação rodoviárias mais adequadas;

Considerando que a solução proposta melhora a qualidade do ambiente urbano, reduzindo o congestionamento de trânsito em Unhos, aliviando o tecido urbano dos efeitos negativos decorrentes da pressão automóvel, designadamente emissão de gases, ruído e vibrações, riscos de acidentes e atropelamentos, consumo de espaço e efeito de barreira física;

Considerando que dos traçados alternativos estudados se conclui que a solução adoptada é a que apresenta menores interferências biofísicas;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, condicionado à aplicação de medidas já incorporadas no projecto de execução;

Considerando ainda que na execução do projecto a Câmara Municipal de Loures deverá dar cumprimento aos seguintes condicionamentos:

Na fase de construção os estaleiros deverão, sempre que possível, ser instalados em zonas afastadas de habitações, devendo localizar-se preferencialmente a nascente da via. Nos termos da legislação aplicável, não se poderão localizar estaleiros em áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional;

Após a conclusão das obras, deverá proceder-se à reposição das condições iniciais, designadamente nos locais onde tenham sido localizados os estaleiros;

Necessidade de obtenção da licença de utilização do domínio hídrico para as obras localizadas nesta servidão administrativa e de descarga de águas residuais;

Necessidade de autorização para ocupação não agrícola dos solos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 168/89, de 14 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro;

Necessidade de prévio licenciamento nas áreas de jurisdição afectas à distribuição de gás, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro, e demais legislação aplicável;

Necessidade de prévio licenciamento na área de jurisdição do Aeroporto de Lisboa, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 542, de 24 de Agosto de 1968; e

Necessidade de prévio licenciamento nas áreas de servidão afectas à rede eléctrica de alta tensão, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, na sua redacção actual;

Considerando, por fim, que a disciplina constante no Regulamento do Plano Director Municipal de Loures, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/94, de 14 Junho, não obsta à concretização do projecto:

Determina-se:

No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público do projecto de execução da via T5 entre Unhos e Sacavém, no concelho de Loures, sujeito ao cumprimento dos procedimentos e medidas de minimização/recomendações enunciadas, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam